



**PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2023.**

**I – EXPEDIENTE:**

**Item 1:** Projeto de Indicação nº 001/2023, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, que cria política pública destinada a assegurar transporte para pacientes acometidos de APLV; portadores de alergia múltipla e esofagite eosinofílica; Transtorno do Espectro Autista; alimentação via sonda nasogástrica ou enteral ou gastrostomia.

**TEMA LIVRE:** Palavra livre dos Vereadores.

**II – ORDEM DO DIA:**

Sem matérias.



**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 001 /2023**

**Câmara Municipal de Altaneira**  
**SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO**  
**REGISTRADO SOB Nº 177/2023**

Data: 03 / 08 / 2023

  
Servido Responsável

Cria política publica destinada a assegurar transporte para pacientes acometidos de APLV; portadores de alergia múltipla e esofagite eosinofílica; Transtorno do Espectro Autista; alimentação via sonda nasogástrica ou enteral ou gastrostomia;

**O Vereador Ariovaldo Soares**, com fundamento no Art. 162 da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno, submete a elevada consideração dos Senhores Vereadores o seguinte Projeto de Indicação de Lei ao Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece política publica a ser assegurada pelo Município de Altaneira, no que se refere à concessão de transporte e/ou fornecimento de passagens rodoviárias, a pacientes portadores de Alergia a Proteína do Leite da Vaca - APLV; portadores de alergia múltipla e esofagite eosinofílica; transtorno do espectro autista; alimentação via sonda nasogástrica ou enteral ou gastrostomia, além de outros transtornos, devidamente atestados pelos serviços médicos do Município, que necessitem de Tratamento Fora do Município.

**Art. 2º.** A concessão do direito ao uso do transporte publica municipal, seja para o comparecimento dos pacientes e acompanhantes, conforme orientação do serviço medico, inclusive para o recebimento de materiais e insumos decorrentes de Programas do Governo do Estado do Ceará, serão assegurados as famílias com renda per capita equivalente a ate dois salários mínimos vigentes do País, ressalvados aqueles garantidos por meio da Portaria nº 55, De 24 de fevereiro de 2019, que Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicilio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS.

**Art. 3º.** O auxilio de que trata o caput do Art. 1º, será concedido, a todos os pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada pelo Sistema Único de Saúde.

**Art. 4º.** Para fins de organização e logística, quando se tratar de mero recebimentos de insumos, materiais e medicamentos, incube a secretaria municipal de saúde, reunir os responsáveis ou pacientes que integram os programas estaduais, para que façam agendamento junto aos órgãos do Estado mantenedores do programa, para uma mesma data.

E-mail: [ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br](mailto:ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br)



**Art. 5º.** A solicitação de uso de transporte e/ou de passagens rodoviárias, para Tratamento Fora do Domicílio, será iniciado, com antecedência de no mínimo cinco dias úteis, devendo ser apresentado: comprovante de inscrição nos programas; ou laudos, atestados médicos, devidamente atualizados, quando da inicialização, e será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º.** A Secretaria de Saúde manterá termo de cooperação com as demais secretarias do Município, no que tange a utilização de transportes, quando disponíveis.

**Art. 7º.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 03 de agosto de 2023.

Ariovaldo Soares  
Vereador/PDT





**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_/2023**

**Excelentíssimo Senhores Vereadores e Vereadoras;**

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É essa norma que esta encravada na Constituição da República do Brasil, precisamente no Art. 196.

Qual o dever do Estado em relação à saúde?

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Temos, em nossa querida e sofrida Altaneira, um acontecimento crescente de casos de nascituros e crianças com APLV – Alergia a Proteína do Leite da Vaca. Todavia, em todo o Estado do Ceará, a questão tem sido grave a ponto do governo, ter implantado, já ha alguns anos e com protagonismo, um programa intitulado **PROTOCOLO CLÍNICO PARA PACIENTES DO PROGRAMA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA**. Cujo envolveu o conjunto de equipes que compõe os serviços de saúde cearense, que assim definiram: *“O diagnóstico e tratamento em alergia à proteína do leite de vaca, assim como as inúmeras situações de alergia alimentar, requerem um cuidado especializado e interdisciplinar, necessitando de diretrizes que orientem as condutas profissionais do serviço para um atendimento padronizado e de qualidade. Desse modo, a equipe do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca, da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, composta por médicas gastroenterologistas, alergistas e imunologistas, nutricionistas, enfermeiras e psicólogos, apresentam, por unanimidade, o Protocolo Clínico para Pacientes do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV)”*.

E-mail: [ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br](mailto:ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br)



Referido protocolo, disponível na página da secretaria de saúde do Estado do Ceará, traz com riqueza e clareza de detalhes, estudos científicos, médicos a respeito do tema e tem ajudado a muitos infantes cearenses.

Todo o programa é 100% por cento, coberto pelos recursos estaduais, competindo apenas aos pacientes, o comparecimento para as consultas, ou validação destas, em órgãos próprios da secretaria de saúde do Ceará, localizado na sede da cidade de Fortaleza, nossa capital.

Infelizmente, nem todos, tem a condição econômica e financeira, de empreender uma viagem a Fortaleza, distante mais de quinhentos quilômetros, da sede de nosso município. A secretaria de saúde municipal, vinha fazendo, mesmo que de forma precária, esses auxílios aos pacientes e famílias das crianças acometidas dessa "alergia", tão danosa as nossas indefesas crianças. Não obstante, muito recentemente, foi se noticiado a suspensão da concessão dos auxílios, seja na concessão dos veículos, seja nas passagens rodoviárias para os usuários inclusos ou a serem incluídos nesse programa governamental do Estado do Ceará. Frente ao problema e, considerando que, não necessariamente, insurge a necessidade de consulta mensal, mais de três a quatro meses, utilizando-se de veículos que muitas das vezes já designados para outras atividades, não gera custo adicional o transporte desses insumos e material, que se quer, requerem cuidados especiais.

Desta forma, ante a ausência de regulação própria e, para assegurar, de forma específica esse direito, propomos a presente iniciativa legislativa, torcendo para que não dormite eternamente e que tenham a celeridade das matérias de interesse do Poder Executivo, razão pela qual, de logo, se requer sua tramitação em regime de urgência, medida a ser decretada pelo Plenário.

Ariovaldo Soares  
Vereador/PDT